



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13502.901298/2012-18
ACÓRDÃO	1001-004.090 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EXTERRAN MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF Nº 80, Nº 143.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e a aplicação das determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem

devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Paulo Elias da Silva Filho, Rafael Taranto Malheiros (substituto[a] integral), Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 12-110.512, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro- RJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório.

A Contribuinte pretendia através do PER/DCOMP de nº. 13171.26875.210312.1.7.02-9305, compensar os débitos informados com suposto crédito de saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2009 no valor de R\$ 298.594,18.

A DRF do Rio de Janeiro I emitiu Despacho Decisório eletrônico nº. 024916587 de e-fls. 9/13, cujo teor segue abaixo:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

(...)

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 298.594,18 Valor na DIPJ: R\$ 298.594,18

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.335.779,92

IRPJ devido: R\$ 1.037.185,74

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

11519.43230.210312.1.7.02-7514	18117.79179.210312.1.7.02-2080
03033.65239.210312.1.7.02-4742	42833.94799.210312.1.7.02-3447
10338.15389.210312.1.7.02-0603	13171.26875 210312.1.7.02-9305

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2012.

PRINCIPAL- R\$ 296.062,91 MULTA- R\$ 59.212,51 JUROS- R\$ 27.048,48”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Informou a Contribuinte que em 21 de março de 2012, enviou uma declaração de compensação com o n°. 13171.26875.210312.1.7.02-9305, onde o crédito foi informado de maneira correta, mas por um erro operacional o total dos créditos retidos não foram totalmente informados.

Noticiou que o valor da ficha 57 da DIPJ ano- calendário 2009 não é o mesmo da informação contida na PER/DCOMP, mas o crédito disponível de Saldo Negativo de IRPJ informado é realmente de R\$ 298.594,18.

Pontuou que por equívoco interno, a informação enviada via DCOMP não foi preenchida de forma completa gerando assim o não cruzamento dos créditos remanescentes das antecipações de IRPJ devidas no ano calendário 2009.

Asseverou que nos documentos colacionados foi demonstrado o total de retenções sofridas pela empresa durante o ano calendário de 2009 e confirmadas pela DIRF 2010, ano calendário 2009, enviada pelas fontes pagadoras, destacou ainda, que adicionalmente foi inserida todas as apurações de IRPJ e CSLL que originaram a referida base negativa acima descrita e que também foi informado previamente que os valores dos créditos tributários informados originalmente na PER/DCOMP estão divergentes dos informes de rendimento.

Pleiteou que seja reaberto o processo e que seja autorizada a sua correção por parte da empresa, visando corrigir os equívocos apontados, de forma a possibilitar a correção das informações e permitir a respectiva homologação por parte da Receita Federal do Brasil.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 12-110.52/DRJ/RJO

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado (e-fls. 148/155).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, destacando, em síntese, que (e-fls. 190/240):

Ilustríssimo Senhor Doutor Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil
Processo Administrativo nº 13502-901.298/2012-18

EXTERRAN SERVIÇOS DE ÓLEO E GÁS LTDA. (sucessora por incorporação de Exterrann Manutenção Industrial Ltda.), anteriormente qualificada, nos autos do processo administrativo em referência, vem, por seu representante legal (doc. 1), tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por não se conformar com o v. acórdão de fls. 148/156 (Acórdão nº 12-110.512 da 6ª Turma da DRJ/RJO), interpor, nos termos do artigo 33 e seguintes do Decreto nº 70.235/72,

RECURSO VOLUNTÁRIO

ao Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda ("CARF"), nos termos das seguintes razões, que do recurso são parte integrante, requerendo o seu regular processamento e encaminhamento, observadas as cautelas de direito.

I. A TEMPESTIVIDADE

1. A Recorrente foi intimada do v. acórdão de fls. 148/156 em 29.5.2020 (sexta-feira) (doc. 2). Diante da suspensão dos prazos até o dia 31.8.2020 (sexta-feira), nos termos do artigo 6º da Portaria RFB nº 543/2020 (doc. 3), com redação dada pela Portaria RFB nº 4.105/2020, o início da contagem do prazo de 30 dias para a interposição do presente recurso voluntário é o dia 1.9.2020 (terça-feira), nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, o qual terminará no dia 30.9.2020 (quarta-feira), o que comprova a tempestividade do presente recurso.

II. OS FATOS

2. Trata-se de Declaração de Compensação ("DCOMP") nº 13171.26875.210312.1.7.02-9305 não homologada com base na redação atual do artigo 74, §17, da Lei nº 9.430, de 27.12.1996 ("Lei 9.430/96"), transmitida pela Recorrente em 21.3.2012, para a utilização de crédito disponível de saldo negativo de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica ("IRPJ").

3. Preliminarmente, a Recorrente esclarece que se encontra sujeita à sistemática do lucro real para apuração do IRPJ, procedendo normalmente aos recolhimentos mensais a título de estimativa.

4. No período de apuração de 1.1.2009 a 31.12.2009, a Recorrente acumulou saldo negativo de IRPJ, originário de retenções do imposto de renda retido na fonte ("IRRF"), no valor de R\$298.594,18 (duzentos e noventa e oito mil, quinhentos e noventa e quatro reais e dezoito centavos).

5. Diante disso, a Recorrente pleiteou por intermédio do Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação ("PER/DCOMP") nº 13171.26875.210312.1.7.02-9305 a compensação do referido saldo negativo de IRPJ com débitos de outros tributos federais, nos exatos moldes do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Em virtude de não ter compensado a totalidade do saldo negativo de IRPJ, a Recorrente apresentou outras PER/DCOMPs para compensação do restante do saldo negativo de IRPJ.

6. Ocorre que, ao analisar o pedido de compensação formulado pela Recorrente, a D. Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro ("DRJ/RJO") determinou a não homologação das referidas compensações, por suposta ausência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ, conforme se infere do anexo Despacho Decisório com nº de Rastreamento 024916587 (doc. de fls. 9) emitido em 3.7.2012.

7. Não obstante, o próprio Despacho Decisório reconheceu que o somatório das parcelas de composição do crédito informado na DIPJ era de R\$ 1.335.779,92 e que o valor do IRPJ devido era de R\$ 1.037.158,74. Assim, a diferença entre os dois valores é de R\$ 298.621,18, ou seja, exatamente o montante de saldo negativo informado pela Recorrente para compensação.

8. Em 9.8.2012, a Recorrente apresentou tempestivamente Manifestação de Inconformidade (doc. de fls. 14/15), na qual restou demonstrado que o valor informado de R\$ 298.594,18 (duzentos e noventa e oito mil, quinhentos e noventa e quatro reais e dezoito centavos) referente ao saldo negativo de IRPJ está correto. No entanto, em função de um erro de preenchimento da DCOMP, a totalidade dos créditos de IRRF, geradores do saldo negativo de IRPJ, não foi informada pela Recorrente.

9. Dessa forma, como a informação enviada via DCOMP não foi preenchida corretamente, o valor da ficha 57 da DIPJ do ano-calendário de 2009 (doc. de fls. 61/77) não é o mesmo da informação contida na PER/DCOMP e, por isso, surgiu a inconsistência entre o saldo negativo de IRPJ informado e o saldo remanescente utilizado pela Recorrente, o que resultou na não homologação da DCOMP.

10. De forma a comprovar tal situação, a Recorrente anexou à Manifestação de Inconformidade os seguintes documentos: (i) Declaração de Informações Econômico Fiscais – DIPJ 2009; (ii) pedido de compensação para demonstrar que os débitos foram quitados com créditos relativos ao saldo negativo de IRPJ; e (iii) planilha de apuração IRPJ estimativa mensal (docs. de fls. 30/80).

11. A despeito dos esclarecimentos e documentos apresentados, demonstrando a existência do saldo negativo de IRPJ, o v. acórdão de fls. 148/156, proferido em

18.7.2019, julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente e manteve a validade da r. decisão de não homologação da compensação.

12. Diante disso, e por entender que a compensação é válida diante da existência do saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2009, a Recorrente interpõe o presente recurso voluntário, no qual demonstrará a necessidade de reforma integral do v. acórdão, inclusive com base no princípio da razoável duração do processo que merece ser aplicado ao caso em tela, para estabilização das relações jurídicas, a fim de que a compensação pleiteada seja homologada.

III. PRELIMINAR – As Violações Constitucionais e Legais Incurridas em Decorrência da Demora no Julgamento da Manifestação de Inconformidade

13. Conforme relatado na seção anterior deste recurso voluntário, entre a data do protocolo da Manifestação de Inconformidade, dia 9.8.2012, e a data da sessão do julgamento do v. acórdão recorrido, dia 18.7.2019, passaram-se quase 7 (sete) anos sem que houvesse qualquer motivo relevante para a injustificada demora na análise da defesa.

14. Assim, será demonstrado nos itens a seguir que a Recorrente tem o direito de ter validada a compensação que não foi analisada, ainda que em sede de manifestação de inconformidade, em tempo razoável pela Receita Federal do Brasil, conforme garantem a Constituição Federal de 1988 (“CF/88”) e a legislação federal.

III.1. O princípio constitucional da razoável duração do processo

15. Em linha com o artigo 8º do Pacto de San José da Costa Rica - Convenção Americana de Direitos Humanos (promulgada pelo Decreto nº 678, de 6.11.1992), o artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, inserido no nosso ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº 45, de 30.11.2004 (“EC nº 45/2004”), elencou como garantia fundamental o direito à razoável duração do processo.

16. Cumpre destacar que o artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF/88 foi inserido em nosso ordenamento jurídico com o propósito de garantir a celeridade processual, devendo ser integralmente respeitado e aplicado pelo Poder Executivo e pelo Poder Judiciário.

17. Dessa forma, na qualidade de garantia fundamental, é inquestionável que o direito à duração razoável do processo não pode ser violado pela Receita Federal do Brasil, como verificado no presente caso.

18. O fato de o v. acórdão recorrido só ter sido proferido quase 7 anos após a data de protocolo da Manifestação de Inconformidade, sem justificativa plausível para tamanha inércia, claramente atenta contra a garantia fundamental da razoável duração do processo, não sendo admissível que as DD. Autoridades Fiscais se valham de período tão excessivo para julgar o recurso da Recorrente.

19. Como exemplo, a Recorrente destaca que o § 5º do artigo do artigo 74 da Lei Federal nº 9.430/96 dispõe o seguinte: “§ 5º O prazo para homologação da

compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.” 20. Ora, se o prazo para a homologação da compensação é de cinco anos, não há razão para não se aplicar o mesmo prazo para a análise da defesa apresentada contra a decisão de não homologação, sob pena de se elastecer ilegal e inconstitucionalmente o desfecho do processo administrativo.

III.2. O princípio constitucional da eficiência administrativa

21. Além de ferir o princípio constitucional da razoável duração do processo, a Recorrente também destaca que a demora por parte das DD. Autoridades Fiscais em julgar a sua manifestação de inconformidade também afronta expressamente o princípio constitucional da eficiência administrativa.

22. A esse respeito, vale notar que, até a edição da Emenda Constitucional nº 19, de 4.6.1998 (“EC nº 19/98”), o princípio da eficiência da Administração Pública estava implícito em diferentes dispositivos da CF/88. Após a vigência da referida EC 19/98, tal princípio ganhou força e tornou-se expresso e explícito no texto constitucional, conforme consta na atual redação do artigo 37:

(...)

23. A Recorrente ainda destaca que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) tem reiteradamente rechaçado atos que encerrem morosidade excessiva da Administração Pública na apreciação de pedidos e processos submetidos à sua análise:

(...)

24. Como visto acima, a jurisprudência está em total uniformidade com a doutrina pátria acerca da aplicação do princípio da eficiência administrativa, no sentido de que os administrados não podem ser lesados pela morosidade da Administração Pública na análise de seus pedidos, defesas e recursos.

25. É certo, portanto, que a Recorrente não pode ser prejudicada pela demora injustificada das DD. Autoridades Fiscais em realizarem o julgamento da Manifestação de Inconformidade, apresentada em 9.8.2012, sob pena de ofensa ao princípio da eficiência consagrado no artigo 37 da CF/88.

III.3. O artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 e o prazo no processo administrativo

26. Com vistas à efetivação dos princípios constitucionais da razoável duração do processo e da eficiência, a legislação federal prevê prazo específico para a análise de pedidos administrativos. Com efeito, tal previsão foi inserida em nosso ordenamento jurídico como resposta ao problema da extrema morosidade e da falta de iniciativa da Administração Fazendária no atendimento dos pleitos dos contribuintes.

27. Tal problema tanto preocupava e tumultuava a ordem pública e tributária que o legislador, no ano de 2007, editou a Lei nº 11.457/2007 para impor maior celeridade ao trâmite de processos e procedimentos administrativos. De fato, o

artigo 24 da Lei 11.457/2007 confere à Administração Pública o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decidir administrativamente sobre petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Confira-se:

(...)

28. Sendo assim, como decorrência lógica do direito de petição, do princípio da proporcionalidade, da eficiência, do devido processo legal e da razoável duração do processo, a Administração Pública tem o prazo limite de 360 (trezentos e sessenta) dias para, a partir do protocolo da petição, da defesa ou do recurso, responder, de modo fundamentado, o pleito formulado pelo contribuinte.

29. Nesse sentido, a Recorrente destaca que a jurisprudência do STJ já pacificou a matéria ora em discussão, inclusive sob o rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil (“CPC”), reconhecendo o direito dos contribuintes em ter uma resposta da Administração Pública no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias contados do protocolo de seu requerimento. Confira-se:

(...)

30. Diante do exposto, resta demonstrado que a inércia das DD. Autoridades Fiscais viola frontalmente o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, além de confrontar a tranquila jurisprudência do Colendo STJ, o que enseja a reforma da r. decisão recorrida, para homologação da compensação, nos termos do § 5º do artigo do artigo 74 da Lei Federal nº 9.430/96.

IV. DO DIREITO

IV.1. A Inexistência de Omissão de Receita pela Recorrente

31. Inicialmente, a Recorrente esclarece o motivo pelo qual o v. acórdão recorrido, equivocadamente, indica uma suposta diferença entre os valores de rendimentos tributáveis constantes da DIPJ de fls. 32 e aqueles informados no relatório da DIRF de fls. 143/147.

32. Anote-se que o v. acórdão recorrido aduz que “segundo as DIRF entregues pelas fontes pagadoras, a interessada teria auferido um total de rendimentos tributáveis superior à R\$ 180 milhões, ao passo que, pela DIPJ de fls. 32 e ss, ofereceu a tributação pouco mais de R\$ 47 milhões”.

33. Como se não bastasse, o v. acórdão afirma ainda que, de acordo com o relatório da DIRF da fonte pagadora Petróleo Brasileiro S.A., os rendimentos tributáveis informados somam mais de R\$ 58 milhões e “superam em muito os rendimentos oferecidos à tributação na DIPJ pela interessada, razão pela qual não se pode afirmar em que extensão as retenções que constam da DIRF podem ser aproveitadas como parcelas eventualmente componentes de saldo negativo do IRPJ”.

34. Cumpre destacar, no entanto, que a DRJ/RJO incorreu em equívoco na análise dos documentos, tendo em vista que a DIPJ de fls. 32 reflete o faturamento da

extinta empresa Exterran Manutenção Industrial Ltda., a qual foi posteriormente incorporada pela empresa Exterran Serviços de Óleo e Gás Ltda. no ano-calendário de 2012.

35. Diante disso, as consultas constantes às fls. 143/147 do presente processo são referentes à empresa Exterran Serviços de Óleo e Gás Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 02.805.820/0032-82, e não à empresa incorporada Exterran Manutenção Industrial Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 13.997.333/0001-89.

36. Com efeito, a DCOMP nº 13171.26875.210312.1.7.02-9305 foi transmitida pela empresa Exterran Manutenção Industrial Ltda., antes da sua incorporação pela Exterran Serviços de Óleo e Gás Ltda. Assim, as consultas de fls. 143/147 não podem ser usadas como comprovantes dos rendimentos tributáveis da Exterran Manutenção Industrial Ltda. e, portanto, não há que se falar em diferença entre os rendimentos tributáveis e os valores oferecidos para tributação.

37. Ainda que assim não fosse, o que se admite apenas para argumentar, não cabe no presente processo a discussão acerca de suposta omissão de receita, tendo em vista que o objeto desta lide é exclusivamente validar ou não a compensação pleiteada pela Recorrente.

38. A apontada omissão de receita, além de completamente equivocada, não guarda nenhuma relação com a discussão desta lide, merecendo ser desconsiderada por esse Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

39. Diante disso, resta esclarecido pela Recorrente que as consultas das fls. 143/147 referem-se aos rendimentos tributáveis da Exterran Serviços de Óleo e Gás Ltda, e não da extinta empresa Exterran Manutenção Industrial Ltda., que pleiteou a compensação em debate, motivo pelo qual inexistente qualquer diferença entre os rendimentos tributáveis e os valores oferecidos à tributação pela Recorrente.

IV.2. A Validade do Saldo Negativo de IRPJ

40. Finalmente, e conforme detalhado nos fatos narrados acima, a Recorrente incorreu em equívoco no preenchimento da DCOMP, tendo por isso informado um valor a menor de IRRF do que o efetivamente retido, o que teria dificultado a conferência do montante de R\$ 298.594,18 (duzentos e noventa e oito mil, quinhentos e noventa e quatro reais e dezoito centavos) referente ao saldo negativo de IRPJ.

41. Diante da não homologação, a Recorrente apresentou documentos em sua Manifestação de Inconformidade que demonstram que o valor do saldo negativo é suficiente para suportar a homologação da compensação. Não obstante, o v. acórdão recorrido rejeitou a manifestação de inconformidade, por entender que os documentos apresentados não seriam suficientes para comprovar o saldo negativo de IRPJ.

42. Em virtude dessa negativa, de forma a corroborar as informações dos documentos previamente apresentados, a Recorrente junta aos presentes autos os Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte do ano-calendário de 2009 (doc. 4), referentes às retenções da fonte pagadora Petróleo Brasileiro S.A. (Código de Retenção 6190), os quais demonstram um valor de IRRF muito superior aos R\$298.594,18 indicados da DCOMP pela Recorrente.

43. Chega-se à mesma conclusão ao se analisar a Relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora (doc. 5) que informa o total de imposto retido no montante de R\$ 1.540.545,53 (um milhão quinhentos e quarenta mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), valor também muito superior aos R\$298.594,18 originalmente declarados a título de IRRF.

44. E nem se alegue que o referido documento deveria ter sido apresentado em momento anterior, quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade em 2012, pois a simples análise das informações prestadas pelas fontes pagadoras, que efetuaram a retenção do imposto de renda na fonte, revela que várias retenções somente foram declaradas em datas muito posteriores à apresentação da defesa (v.g. em 9.1.2015 pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA; em 22.8.2013 pela RIO POLIMEROS S.A.; em 27.5.2014 pela GERDAU AÇOS LONGOS S.A.; em 17.2.2014 pela AGRO INDUSTRIAL TABU S.A.; em 17.9.2014 pela CETREL S.A. EMPRESA DE PROTECAO AMBIENTAL LTDA; em 16.6.2014 pela LDC BIOENERGIA S A; em 9.9.2013 pela ARCELORMITTAL BRASIL S.A.; em 11.9.2015 pela PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS; em 29.12.2014 pela VALE S/A), de forma que a Recorrente não pode ser punida pelo eventual descumprimento de obrigações acessórias de terceiros (vide doc. 5).

45. Diante disso, resta comprovado a existência de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 298.594,18, conforme indicado pela Recorrente na DCOMP nº 13171.26875.210312.1.7.02-9305, tendo em vista que os diversos documentos colacionados ao presente processo comprovam o valor total de IRRF, que originou o saldo negativo de IRPJ.

V. A CONCLUSÃO E O PEDIDO

46. Diante do exposto, a Recorrente demonstrou que:

(i) o v. acórdão recorrido viola os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da eficiência administrativa, além de ter violado o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, tendo em vista os 7 (sete) anos decorridos entre o protocolo da Manifestação de Inconformidade e a prolação do v. acórdão recorrido;

(ii) o v. acórdão recorrido se equivocou ao verificar suposta omissão de receita, tendo em vista que se baseou em consultas dos rendimentos tributáveis referentes à empresa Exterran Serviços de Óleo e Gás Ltda., empresa diversa daquela que pleiteou a compensação, qual seja, a empresa Exterran Manutenção

Industrial Ltda.; e(iii) houve recolhimentos de IRRF nos pagamentos efetuados para a Recorrente pelos seus clientes em valores muito superiores àqueles indicados inicialmente na DCOMP, o que, conseqüentemente, gerou saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 298.594,18 e suficiente para quitar os débitos declarados e pagos por meio da referida compensação, que merece ser integralmente homologada.

47. Pelo exposto, a Recorrente respeitosamente requer o acolhimento do presente recurso voluntário, com o objetivo de reformar o v. acórdão e homologar a compensação pleiteada por meio da DCOMP nº 13171.26875.210312.1.7.02-9305.

48. Alternativamente, a Recorrente requer que, caso seus argumentos anteriores não sejam acolhidos, o que se admite apenas para argumentar, seja deferida a realização de diligência/perícia contábil, a fim de confirmar o valor do saldo negativo de IRPJ da Recorrente no ano-calendário de 2009.

Termos em que, pede deferimento.

Barueri, 15 de setembro de 2020.

(...)"

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Delimitação da lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal fica restritos a argumentos em face do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ, do ano calendário 2009 que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Preliminar- Das Violações Constitucionais e Legais em decorrência da demora do Julgamento da Manifestação de Inconformidade

Alegou a Contribuinte que entre a data do protocolo da Manifestação de Inconformidade, dia 9.8.2012, e a data da sessão do julgamento do v. acórdão recorrido, dia 18.7.2019, passaram-se quase 7 (sete) anos sem que houvesse qualquer motivo relevante para a injustificada demora na análise da defesa.

Afirmou que “o artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, inserido no nosso ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº 45, de 30.11.2004 (“EC nº 45/2004”), elencou como garantia fundamental o direito à razoável duração do processo”.

Pontuou que “a demora por parte das DD. Autoridades Fiscais em julgar a sua manifestação de inconformidade também afronta expressamente o princípio constitucional da eficiência administrativa”.

Ressaltou que o artigo 24 da Lei 11.457/2007 confere à Administração Pública o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decidir administrativamente sobre petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Sustentou que “a inércia das DD. Autoridades Fiscais viola frontalmente o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, além de confrontar a tranquila jurisprudência do Colendo STJ, o que enseja a reforma da r. decisão recorrida, para homologação da compensação, nos termos do § 5º do artigo do artigo 74 da Lei Federal nº 9.430/96”.

Pois bem.

A Contribuinte afirmou que apresentou o recurso no dia 09/08/2012 e que até a data do julgamento em 18/07/2019 passaram-se quase 7 (sete) anos sem que houvesse qualquer motivo relevante para a injustificada demora na análise da defesa.

O art. 24 da Lei nº. 11.457 de 2007 dispõe:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Reconhece-se que o prazo legal previsto no artigo 24 da Lei nº. 11.457 de 2007 tem o intuito de buscar maior celeridade no processo administrativo fiscal, em conformidade com os princípios constitucionais da eficiência, moralidade e razoabilidade.

Contudo, forçoso reconhecer que o art. 24 da Lei nº. 11.457 não prevê consequências ao processo que extrapolar o prazo previsto. Afinal, em que pese o mencionado artigo estabelecer a obrigatoriedade de se decidir o processo contencioso no prazo de 360 dias, tal prazo é o que se considera na doutrina “como prazo impróprio” para a administração e não

exatamente um “prazo próprio”. Isso porque, como já dito, o legislador não estabeleceu consequências processuais para a inobservância desse prazo.

Nesse sentido, destaque-se que o art. 24 da Lei nº. 11.457 possuía dois parágrafos que foram vetados pelo Poder Executivo (veto mantido). Um deles exatamente porque atribuía ao processo no caso de descumprimento. Na mensagem nº. 140, de 16/03/2007, são esclarecidas as razões do veto presidencial proposto pelos Ministérios da Fazenda e da Justiça:

“Como se sabe, vigora no Brasil o princípio da unidade da jurisdição previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Não obstante, a esfera administrativa tem se constituído em via de solução de conflitos de interesse, desafogando o Poder Judiciário, e nela também são observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual a análise do processo requer tempo razoável de duração em virtude do alto grau de complexidade das matérias analisadas, especialmente as de natureza tributária.

Ademais, observa-se que o dispositivo não dispõe somente sobre os processos que se encontram no âmbito do contencioso administrativo, e sim sobre todos os procedimentos administrativos, o que, sem dúvida, comprometerá sua solução por parte da administração, obrigada a justificativas, fundamentações e despachos motivadores da necessidade de dilação do prazo para sua apreciação.

Por outro lado, deve-se lembrar que, no julgamento de processo administrativo, a diligência pode ser solicitada tanto pelo contribuinte como pelo julgador para firmar sua convicção. Assim, a determinação de que os resultados de diligência serão presumidos favoráveis ao contribuinte em não sendo essa realizada no prazo de cento e vinte dias é passível de induzir comportamento não desejável por parte do contribuinte, o que poderá fazer com que o órgão julgador deixe de deferir ou até de solicitar diligência, em razão das consequências de sua não realização. Ao final, o prejudicado poderá ser o próprio contribuinte, pois o julgamento poderá ser levado a efeito sem os esclarecimentos à adequada apreciação da matéria”.

No que tange a alegação da Contribuinte de violação constitucional da razoável duração do processo e da eficiência administrativa, cabe destacar que esta Egrégia Turma não possui competência para a apreciação de inconstitucionalidade, conforme dispõe a Súmula CARF nº. 2 de aplicação obrigatória a todos conselheiros, senão vejamos o referido teor:

“Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Isto posto, rejeito a preliminar suscitada de violação a princípios constitucionais.

Análise do Direito Creditório

A controvérsia nos autos cinge-se ao reconhecimento de direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2009. A autoridade administrativa ao proceder a análise das retenções não conseguiu a comprovação de tais retenções, com base nas informações que constam no sistema do Fisco, não reconhecendo o crédito pleiteado.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos (e-fls. 148/155):

“(…)

Nos termos da Lei nº 5.172/66 (CTN), a liquidez - montante determinado do crédito - e a certeza - prova incontestável - do direito creditório alegado são pressupostos da compensação tributária:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública." O encargo de provar os sobreditos atributos - liquidez e certeza - recai sobre o declarante da compensação, titular do direito alegado. E a prova do direito creditório não se faz por juízo de verossimilhança advindo de afirmações genéricas, possibilidades ou proporção de rendimentos.

Se o direito alegado não preencher os requisitos legais de liquidez e certeza, não poderá ser reconhecido.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO À MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE da interessada, não reconhecendo o direito creditório defendido.

(…)”.

Do Imposto de Renda Retido na Fonte

Inicialmente, em relação à dedução do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a legislação prevê que a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente.

Para tanto, estão obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como a contribuição social retida da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF). Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção da contribuição na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos.

Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período (art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983).

Ademais, o Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

“7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte 8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação 11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual”.

Para a análise das provas, cabe a aplicação das Súmulas abaixo relacionadas:

Súmula CARF nº 80 Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que

comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143 A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

No caso sob em exame, a Contribuinte colacionou aos autos em sede recursal, o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte- Pessoa Jurídica do ano calendário de 2009 e Relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora(e-fls. 212/227).

E em meu sentir, os documentos apresentados pela Recorrente podem e devem ser analisados objetivando à comprovação da parcela do direito creditório em litígio.

Logo ante tudo o que foi dito, o sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto de renda retido na fonte pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora emitir novo despacho não havendo que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprе registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Havendo dúvidas em relação ao que foi juntado ou a necessidade de juntada de outros documentos fiscais e contábeis da empresa, deve a Recorrente ser intimada para esclarecimentos e apresentação de documentos, inclusive, quanto às disposições da Súmula CARF nº 80.

Destaca-se, por fim, que não se trata de emissão de novo despacho decisório, pois o primeiro não possuía vícios e estava de acordo com as provas e informações sistêmicas até aquele momento existentes. Os autos irão retornar apenas para a continuação da análise da liquidez e certeza do crédito remanescente, considerando o saneamento do processo com a juntada de documentos para comprovar a existência do crédito.

Dispositivo

Isto posto, voto em rejeitar a preliminar e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator